



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4  
Processo n.º : 10945.000332/92-98  
Recurso n.º : 75.501  
Matéria : IRF - Anos: 1987 e 1988  
Recorrente : ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.  
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇÚ-PR  
Sessão de : 22 de outubro de 1999  
Acórdão n.º : 107-05.790

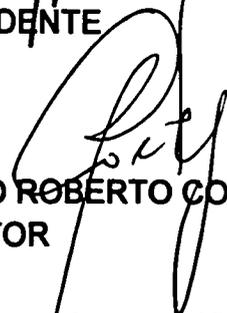
**NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** - Constatado no Acórdão n.º 107-1.327 (processo decorrente) divergência em relação ao decidido no Acórdão n.º 107-1.297 (processo matriz), procedem os embargos de declaração propostos.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pela autoridade executora do acórdão n.º 107-1.327, re-ratificando-o para, DANDO provimento PARCIAL ao recurso, ajustá-lo ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Processo nº. : 10945.000332/92-98  
Acórdão nº. : 107-05.790

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10945.000332/92-98  
Acórdão nº. : 107-05.790

Recurso nº. : 75.501  
Recorrente : ILHA DE CAPRI HOTEL LTDA.

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu – PR, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-1.327, prolatado em sessão de 16 de junho de 1994, fls. 74/77, representou a esta Câmara, fls. 80, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1.992, arguindo a existência de erro material no citado acórdão.

Alega que existem divergências entre o voto e a decisão tomada pela Câmara.

Analisados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 85/86, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10945.000332/92-98  
Acórdão nº. : 107-05.790

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-1.297, julgado em Sessão de 15 de junho de 1994, relator o Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, hoje não mais integrando esta Câmara, julgando matéria relativa ao IRPJ, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte. No Acórdão nº 107-1.327, julgado em Sessão de 16 de junho de 1994, processo relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente daquele outro, foi negado provimento ao recurso.

Tratando-se, como de fato se trata, de processo puramente decorrente, sem quaisquer outros argumentos ou elementos de prova capazes de produzir uma decisão diferente àquela do processo matriz, verifica-se evidente contradição no julgado, que, portanto, deve ser sanada.

Nessa ordem de juízos, acolho a representação proposta, no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 107-1.327, para dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ